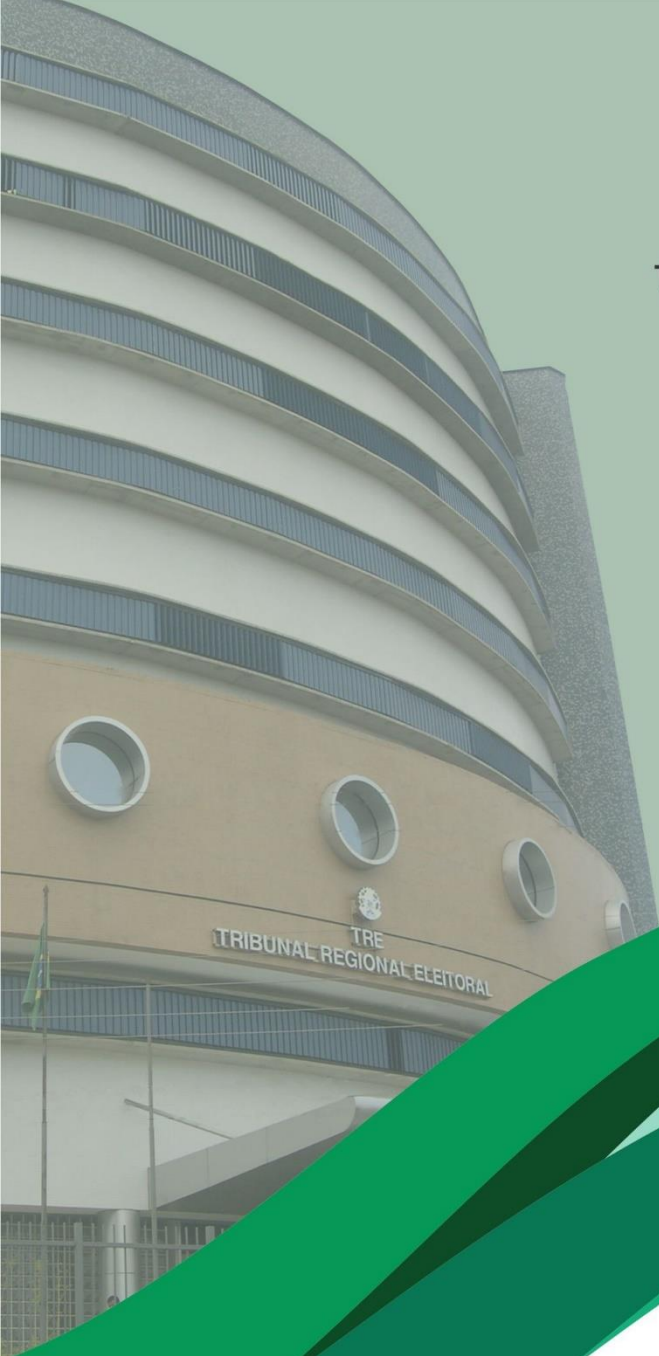




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

JUNHO 2020
Ano IX – Número 6

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).....4

- *Abuso de poder econômico- captação ilícita de sufrágio – corrupção eleitoral - aplicação de multa – cassação de diploma e registro- inelegibilidade – mandato encerrado – coisa julgada – continência – legitimidade passiva ad causam – justa causa – provas obtidas em procedimento investigativo do MPE – preclusão – interceptação telefônica – ausência de provas robustas.*
- *Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições 2016 - Preliminar de ausência de litisconsorte rejeitada – mérito – interceptação telefônica – busca e apreensão - cláusula de reserva de jurisdição – competência do TRE para deferir medidas com reserva de jurisdição em investigações de crimes eleitorais imputados à prefeito – ilicitude de provas.*
- *Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições 2012 - preliminar de intempestividade do recurso interposto via e-mail - requisito de admissibilidade – acolhimento - não conhecimento do recurso.*

CONSULTA.....7

- *Desincompatibilização - assessor jurídico - prestação de serviços a ente público - candidatura a cargo de prefeito ou vereador - prazos para desincompatibilização.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....8

- *Prestação de contas de campanha - Eleições 2018 - partido político - direção estadual – obscuridade - possibilidade de apresentação de manifestação acerca do parecer técnico – contraditório e ampla defesa - efeito integrativo dos aclaratórios – obscuridade - provimento parcial.*
- *Recurso eleitoral – transferência eleitoral– supostas omissões – conhecimento aclaratórios - desprovimento.*
- *Recurso eleitoral - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições 2016 - Art. 275, do CE, c/c o Art. 1.022, do CPC - fundamentação insuficiente acerca de pontos relevantes capazes de infirmar a conclusão do acórdão - Art. 1.022, parágrafo único, inciso II, c/c o Art. 489, § 1º, ambos do CPC – omissão - erros de premissas fáticas - nulidade da gravação ambiental - situação semelhante a de um flagrante preparado - contaminação das demais provas dela decorrentes - fragilidade do conjunto probatório remanescente - acolhimento dos embargos - concessão de efeitos infringentes.*

PETIÇÃO.....10

- *Revisão do eleitorado de ofício – incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - indicação prévia de Município - remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.*
- *Revisão Eleitoral - preenchimento cumulativo dos três requisitos do art. 58 da Res. TSE 21.538/2013 - remessa ao Tribunal Superior Eleitoral.*
- *Revisão de eleitorado – competência do TSE para determinar a realização de ofício - competência do TER - fraude não comprovada - remessa dos autos ao c. TSE.*
- *Regularização de cadastro - Ausência de mídia contendo os arquivos gravados no sistema eletrônico de prestação de contas - impossibilidade de análise pelo órgão técnico.*
- *Revisão de eleitorado - Corregedoria Regional Eleitoral – inspeção - detecção de aumento nos percentuais de transferência de domicílio eleitoral nos municípios que compõem a 14ª zona - Art. 58 da Resolução TSE n. 21.538/2003, c/c o art. 92 da lei n. 9.504/97 - competência do Tribunal Superior Eleitoral.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....12

- *Petição - Prestação de Contas de Exercício Financeiro de 2009 - contas originalmente julgadas não prestadas - pedido de regularização.*
- *Prestação de Contas de Exercício Financeiro de 2016 - escrituração de despesas em desacordo com o princípio contábil da competência – inconsistências referentes a pagamentos com aluguel de imóvel - pagamento de encargos decorrentes da inadimplência (multa e juros), com recursos oriundos do Fundo*

Partidário – (Art. 17, § 2º da Resolução TSE 23.464/2015) - descumprimento das disposições alusivas à aplicação de recursos do Fundo Partidário nos programas de incentivo à participação feminina na política e no financiamento das campanhas eleitorais de candidatas (Art. 44 da lei nº 9.096/95 e do Art. 22, § 6º, da Resolução TSE nº 22.464/2015).

- *Prestação de contas anual de Partido Político – exercício financeiro de 2016 - ausência de comprovação dos gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário - recursos de origem não identificada - não aplicação de recursos em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres - divergência entre o demonstrativo de recursos recebidos do Fundo Partidário e o Demonstrativo de Receitas e Gastos apresentado pelo partido - proporcionalidade e razoabilidade- contas desaprovadas.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....14

- *Recurso Eleitoral - servidor efetivo - remoção a pedido para cartório eleitoral - recebimento de ajuda de custo - Arts. 36, parágrafo único, I, II e III e 53 da lei 8.112/90.*
- *Designação de Juiz Eleitoral - único magistrado inscrito - Resolução TRE-PI n.º 66/2002 - ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial.*
- *Composição do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas - Portaria Presidência 1356/2018 - Resolução CNJ 240/2016, alterada pela Resolução CNJ 258/2018.*
- *Preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral de 1º grau - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 - cumprimento das formalidades legais - ordem de preferência.*
- *Pedido de renúncia - cargo de Juiz Eleitoral - cumprimento das formalidades legais pelo magistrado - ato unilateral e potestativo - homologação.*
- *Preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral de 1º grau - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 - Resolução TRE/PI 66/2002, alterada pela Resolução TRE/PI 162/2009 - Requerimento único.*
- *Preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral de 1º grau - 85ª Zona Eleitoral/PI - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 - Requerimento tempestivo - cumprimento das formalidades legais pelo magistrado.*
- *Preenchimento de vaga de Juiz Eleitoral de 1º grau - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 - cumprimento das formalidades legais - deferimento.*
- *Preenchimento de vaga de juiz eleitoral - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 - cumprimento das formalidades legais - deferimento.*

RECURSO ELEITORAL.....17

- *Alistamento eleitoral – não comprovação de vínculo familiar na urbe - jurisprudência do TSE - Art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003.*
- *Transferência Eleitoral – domicílio eleitoral - vínculos residencial, comunitário e político - comprovação.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - vínculos residencial, profissional e familiar - documentação suficiente.*
- *Alistamento eleitoral - vínculos residencial, profissional e familiar - documentação suficiente.*
- *Transferência eleitoral - comprovação de vínculo afetivo/familiar com a localidade.*
- *Alistamento eleitoral – pandemia - plataforma título net - documentos obrigatórios – ausência.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - vínculo familiar com o município - documentação suficiente.*
- *Transferência eleitoral - decisão de indeferimento do requerimento do eleitor - comprovação de vínculo familiar e afetivo na urbe - Art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - Jurisprudência do TSE - documentos que demonstram o nascimento do eleitor, a sua formação escolar e a residência de pais no município pretendido.*
- *Requerimento de prorrogação de prazo para regularização de inscrição eleitoral – indeferimento - alegação de instabilidade do sistema “título net”- prazo legal, peremptório - impossibilidade de prorrogação pela justiça eleitoral.*

ANEXO I – DESTAQUE.....21

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....40

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1322-60.2014.6.18.0000 - CLASSE 3 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2020.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA E REGISTRO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. 1. PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. A CONDENAÇÃO PODERÁ OCASIONAR A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE, AINDA QUE O MANDATO TENHA SE ENCERRADO. 2. COISA JULGADA. RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR REJEITADA. 4. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AFASTADA. INVESTIGADOS EXERCERAM ATIVAMENTE O SEU DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. 5. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DO MPE. PRECLUSÃO. 6. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. 7. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E APTAS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. 8. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE.

1- A eventual procedência do pedido poderá acarretar a inelegibilidade do candidato, daí por que não se mantém a tese de perda do objeto em razão do término do mandato.

2- Resta evidente que não há clara e integral identidade entre a RP nº 24-96.2015.6.18.0000 e a AIJE nº 1322-60.2014.6.18.0000 – a indicar coisa julgada. A relação aí é de continência. A AIJE continente, proposta depois, repete em parte a representação, mas tem “razões mais amplas” em relação à RP contida. Há fatos essencialmente autônomos na AIJE. Embora semelhantes, não são idênticas as causas de pedir remotas, afastando, sem sombra de dúvidas, a suscitada coisa julgada.

3- O requisito hábil para viabilizar a tese de ilegitimidade passiva “ad causam”, a saber, a inexistência de circunstâncias que vinculem os sujeitos passivos da demanda, não ficou devidamente demonstrada na espécie, ao contrário, o que está em exame é um suposto esquema ilícito para a captação de votos, com viés de abuso do poder econômico.

4- Inviável o acatamento das alegações de afronta ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, visto que, no desenrolar do processo, constata-se a existência de diversas intervenções dos Investigados nas quais exercem ativamente seu direito de manifestação, em consonância com os princípios constitucionais por eles reclamados.

5- A preliminar de nulidade das provas obtidas nos procedimentos investigatórios empreendidos pelo Ministério Público Eleitoral já foi decidida, tendo se operado a sua preclusão.

6- Com efeito, nos termos em que foi lavrada a decisão de interceptação telefônica, de forma genérica, sem apresentar fatos precisos (os indícios), colhidos do próprio procedimento investigatório que visava instruir, serve a qualquer caso, a qualquer situação, é uma espécie de “decisão modelo”, ou “decisão formulário” que não atende minimamente aos requisitos do art. 93, IX, da CF e, muito menos, ao art. 2º da Lei n. 9.296/1996, constituindo-se em manifesta violação ao devido processo legal, que assegure contraditório e ampla defesa, por isso é decisão inepta, incapaz de gerar qualquer efeito jurídico válido. Premido em tais circunstâncias, por ter decorrido de decisão desprovida de fundamentação idônea, declaro-as ilegais, por isso excluo do acervo probatório deste processo todas as informações colhidas por meio das interceptações telefônicas em questão, restando prejudicado os demais argumentos trazidos pela defesa para invalidação da prova ora atacada. Sendo assim, acolho especificamente esta preliminar, para declarar a invalidade da interceptação telefônica em questão, por ser nula a decisão que a decretou, e também todas as provas daí derivadas.

7- Para a configuração do abuso do poder econômico (art. 22, inc. XVI, da LC 64/90), faz-se necessário o concurso de provas robustas e contundentes de que houve a utilização de recursos financeiros, de forma desproporcional, devendo-se observar ainda a existência de eventual benefício à candidatura do Investigado,

frise-se, com o objetivo de aferir a ocorrência do ilícito e se o mesmo possui gravidade suficiente a autorizar a procedência da ação. Por outro lado, para a configuração da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), faz-se necessário o concurso de provas robustas e incontroversas da finalidade de se obter o voto e da anuência do candidato, de modo a propiciar a confirmação cabal dos fatos alegados, haja vista as graves repercussões na esfera jurídica, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma, sendo insuficientes meras presunções acerca do encadeamento das condutas.

8- É assente na jurisprudência que a condenação pela prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de votos há de ser embasada na gravidade das sanções e em provas robustas, indenes de dúvidas, o que não sucede no presente caso.

9- Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente, tendo em vista a ausência de acervo probatório robusto e apto para embasar a expedição de decreto condenatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-63.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2020.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE. REJEITADA. Hipótese em que os candidatos a prefeito e vice não foram eleitos, de sorte que não estão sujeitos à cassação de diplomas. Quanto a outras possíveis sanções, inclusive inelegibilidade, possuem caráter personalíssimo. Eventual imposição de sanção de inelegibilidade àqueles que foram incluídos no polo passivo da demanda não alcançará a esfera jurídica da candidata a vice-prefeita, que não perderá mandato, não terá registro cassado nem será declarada inelegível, de modo que a omissão na sua inclusão como litisconsorte não acarreta qualquer prejuízo aos investigados, inclusive quanto ao contraditório e à ampla defesa. Nessas circunstâncias, não é necessária a formação de litisconsórcio entre o investigado, candidato a prefeito, e a candidata a vice-prefeita. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 51853, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 6.3.2020). 2. MÉRITO. Comprovada indicação do suposto envolvimento do então Prefeito, pois tal investigação partiu de uma informação anônima (em 28 de setembro de 2016), supostamente realizada junto ao Promotor Eleitoral, sobre distribuição de dinheiro para compra de votos em um hotel que estaria sendo chamado de “Prefeitura de Barras”. Ao tomar conhecimento da “denúncia anônima”, houve averiguação por policial que também fez afirmações com base “em relatos anônimos” de populares (que não quiseram se identificar), havendo a imediata determinação de interceptações telefônicas e, no dia seguinte, de buscas e apreensões, estas se realizariam no dia da eleição, ou seja, longe de se constatar “prudência e discricção” de forma a justificar a instauração do inquérito e/ou adoção das medidas com Cláusula de Reserva de Jurisdição. As interceptações foram autorizadas com base em denúncia anônima e antes de qualquer outra investigação, pois as buscas só foram requeridas pelo Delegado no dia seguinte (30 de setembro), data em que foi deferida pelo Magistrado a quo. Porém, “A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei n. 9.296/1996. Precedente. 3. Ordem concedida para se declarar a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas, em razão da ilegalidade das autorizações, e a nulidade das decisões judiciais que as decretaram amparadas apenas na denúncia anônima, sem investigação preliminar.” (...). (HC 108147, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013). Decorridos quase 25 dias depois, quando já determinadas as interceptações e buscas, um eleitor compareceu à Promotoria de Justiça Criminal de Barras para declarar a ocorrência de crime de Corrupção junto ao Promotor Eleitoral, momento em que indica, por diversas vezes, o Prefeito. Portanto, embora existente prerrogativa de foro, não houve, por este Regional, a supervisão de atos sujeitos à reserva de jurisdição, quais sejam: buscas e apreensões domiciliares e interceptações telefônicas. Incompetência aferível desde o início, pelo teor das supostas denúncias anônimas, supostos relatos de populares aos policiais, decisões do juiz de primeiro grau, bem como pelas representações e

manifestações policiais e ministeriais. Esclareço que a desnecessidade de autorização judicial para o início de investigações não implica, por outro lado, que as apurações contra prefeitos tramitem sem a supervisão judicial do Tribunal competente, a quem devem ser submetidos os atos que, para serem praticados, dependam de autorização judicial. Assim, é da competência dos TREs deferir as medidas com reserva de jurisdição durante as investigações dos Crimes Eleitorais imputados a Prefeito. Destaco que a correta submissão dos autos a este Regional teria proporcionado a supervisão pelo órgão ministerial com atribuição para eventual oferecimento da denúncia, bem como o auxílio, desde o início, pela Polícia Federal. Sentença reformada por ausência de provas válidas, pois nulos todos os elementos probatórios colhidos nos autos. Improcedência dos pedidos formulados na inicial.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-26.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2020.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE AOS RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, INCISOS I E IV, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. COMINAÇÃO DE MULTA AOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO VIA E-MAIL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO VIA E-MAIL:

1- A jurisprudência deste Regional, alinhada ao entendimento firmado pelo TSE, é no sentido de que “o correio eletrônico não se equipara ao fac-símile ou ao protocolo perante o cartório eleitoral, notadamente porque não há regulamentação específica sobre essa forma de peticionamento na Justiça Eleitoral.” (TRE-PI – RE: 060201298 JOÃO COSTA – PI, Relator: Daniel Santos Rocha Sobral, Data de Julgamento 23/04/2019, Data de Publicação: DJE, Data 10/05/2019).

2- Na espécie, apesar da informação prestada pela Chefe de Cartório de que não existia fac-símile disponível no Cartório para recebimento do apelo, a parte não se desincumbiu do dever de enviar os originais do recurso, para aplicação excepcional da Lei nº 9.800/99.

3- Reconhecida a intempestividade do recurso interposto via e-mail, ele não deve ser conhecido, ante a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

4- Recurso não conhecido.

CONSULTA Nº 0600128-63.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2020.

CONSULTA. ASSESSOR JURÍDICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTE PÚBLICO. PRETENSE CANDIDATURA A CARGO DE PREFEITO OU VEREADOR. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO AOS PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1- Advogado que não ocupa cargo, emprego ou função pública, não tem obrigação de se desincompatibilizar das suas atividades, para fins de candidatura no pleito eleitoral.

2- Caso o advogado exerça cargo ou função de Diretor, Administrador ou Representante de Pessoa Jurídica ou Empresa que preste serviço de assessoria jurídica a Entidades ou órgãos Públicos Municipais, na circunscrição do pleito ao qual pretende se lançar candidato, deverá se desincompatibilizar do respectivo cargo, observando-se o prazo de 04 (quatro) meses para candidatura a Prefeito ou Vice-Prefeito e de 06 (seis) meses para candidatura a Vereador, caso o contrato não seja regido por cláusulas uniformes.

3- Consulta conhecida e respondida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601473-35.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIREÇÃO ESTADUAL. OBSCURIDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PARECER TÉCNICO. EXERCÍCIO EFETIVOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EFEITO INTEGRATIVO DOS ACLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL PARA SANAR OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO.

1- Em sede de embargos, o acórdão inicial foi anulado por vício de representação, que constituiu óbice para o regular andamento da prestação de contas, com afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, foi determinada a intimação pessoal do presidente, tesoureiro e substitutos para apresentarem as respectivas procurações judiciais, com base no art. 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2- Porém, percebe-se que o acórdão vergastado foi obscuro quanto ao momento da retomada da fase de instrução processual, vez que restringiu-se somente à determinação de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado, nada tratando acerca da possibilidade de manifestação dos representantes partidários acerca das falhas apontadas pela unidade técnica no âmbito do parecer preliminar de diligência.

3- Desta forma, com base no efeito integrativo dos embargos de declaração e com o objetivo de sanar a obscuridade verificada, acrescento aos fundamentos da decisão atacada a determinação da intimação dos representantes partidários para manifestarem-se acerca do parecer preliminar de diligência, por ser medida que visa resguardar o exercício efetivo do contraditório e ampla defesa nos presentes autos, bem como o regular andamento do feito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-36.2020.6.18.0062 (PJE) - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1- SUPOSTAS OMISSÕES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2- IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-94.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE ACERCA DE PONTOS RELEVANTES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, C/C O ART. 489, § 1º, AMBOS DO CPC. OMISSÃO. ERROS DE PREMISSAS FÁTICAS. NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. SITUAÇÃO SEMELHANTE A DE UM FLAGRANTE PREPARADO. CONTAMINAÇÃO DAS DEMAIS PROVAS DELA

DECORRENTES. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO REMANESCENTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO REFORMADO.

- DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO RELATIVA À COMPRA DE VOTOS DE RAIMUNDO FEITOSA DE HOLANDA E SUA ESPOSA:

1 - Embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é certo que o art. 368-A do Código Eleitoral impede o uso de prova singular dessa natureza em processos que possam levar à perda do mandato. No caso dos autos, houve apenas uma testemunha, eleitor participante da suposta compra de votos (não desinteressada, portanto), que declarou as condutas caracterizadoras da prática do ilícito, sendo certo que as outras duas testemunhas que confirmaram essa prática o fizeram por “ouvir dizer” do próprio eleitor depoente, o que fragiliza sobremaneira a prova de modo a não suportar o decreto condenatório.

2 - A jurisprudência dessa Corte Regional é firme no sentido de que a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige prova contundente da prática de uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

- DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO RELATIVA À COMPRA DE VOTOS DE ANA CRISTINA TOMAZ LEITE E VERÔNICA DE MOURA SILVA COMPROVADA POR MEIO DE GRAVAÇÃO CLANDESTINA FEITA MEDIANTE “FLAGRANTE PREPARADO”:

1. Para o Tribunal Superior Eleitoral, “a licitude ou a ilicitude da prova, conforme assentado na doutrina e na jurisprudência, liga-se ao modo de sua obtenção, com desrespeito aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade, e não a qualquer outra razão, como a motivação egoística, com fins eleitorais.” (TSE, HC nº 30990, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05/11/2011)

2. Na linha dos precedentes do TSE, no contexto do flagrante preparado, as provas produzidas e as derivadas são consideradas ilícitas. Precedentes. (Agravado de Instrumento nº 41314, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/08/2018, Página 39)

3. Na espécie, a gravação foi feita por eleitora menor de idade (inimputável), em ambiente privado (dentro da residência de um dos investigados), com tratativas anteriores feitas com a filha do investigado, que resultou no agendamento de encontro do seu pai com eleitora para a venda do próprio voto e da amiga que a acompanhava mas declarou não saber antes que seu voto estaria em negociação, sendo a gravação e as tratativas (feitas por WhatsApp) posteriormente encaminhadas à Coligação adversária dos investigados. Circunstâncias que revelam o “flagrante preparado” mediante premeditação da eleitora e o induzimento do investigado, através de legítima confiança de sua filha que intermediou a prática do ilícito.

- CONCLUSÃO:

1 - Constatados os erros de premissas fáticas no julgamento do recurso e as omissões relativas à insuficiência de fundamentação no Acórdão embargado, é possível, em decorrência de sua integração, a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios, em caráter excepcional.

Embargos de declaração providos, para reformar o Acórdão embargado e dá provimento ao recurso, julgando improcedentes os pedidos iniciais, ante a fragilidade do conjunto probatório dos autos.

PETIÇÃO Nº 0600099-13.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA2 DE JUNHO DE 2020.

REVISÃO DO ELEITORADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1- Diante de possíveis indícios de irregularidade e preenchimento dos requisitos que ensejam a revisão de eleitorado, compete a este Tribunal tão somente indicar o município que apresenta essas características para deliberação pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

2- Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

PETIÇÃO Nº 0600105-20.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2020.

REVISÃO ELEITORAL. PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS TRÊS REQUISITOS DO ART. 58 DA RES. TSE 21538/2013. REMESSA AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1- A resolução nº 21.538/2003 do TSE dispõe, em seu artigo 58, que o Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que: I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior; II– o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município; III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

2- Ficando demonstrado pela Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral que os três requisitos foram cumulativamente preenchidos, cabe ao Egrégio Regional remeter o processo ao Tribunal Superior Eleitoral.

3- Processo remetido ao TSE.

PETIÇÃO Nº 0600135-55.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2020.

REVISÃO DE ELEITORADO. COMPETÊNCIA DO TSE PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO TRE SE LIMITA À COMPROVAÇÃO DE FRAUDE EM PROPORÇÃO COMPROMETEDORA. REVISÃO DO ELEITORADO INDICADA QUANDO A PROPORÇÃO ELEITORADO/POPULAÇÃO FOR SUPERIOR A 80%. ENTENDIMENTO DO C. TSE. FRAUDE NÃO COMPROVADA. REMESSA DOS AUTOS AO C. TSE.

1. A competência para a determinação da realização de revisão de eleitorado de ofício é do Tribunal Superior Eleitoral, a teor do disposto no art. 92 da Lei das Eleições.

2. No que tange à competência do Tribunal Regional Eleitoral para a realização de revisão do eleitorado, esta decorre do Código Eleitoral, que, em seu art. 71, §4º, dispõe que sempre que houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

3. A realização da revisão de eleitorado é autorizada mediante a ocorrência dos requisitos elencados nos incisos I, II e III do art. 92 da Lei das Eleições.

4. Quanto ao preenchimento do requisito previsto no inciso III, o c. TSE já pacificou entendimento no sentido de que a revisão do eleitorado é indicada quando o eleitorado for superior a 80% da população (Resoluções TSE nºs 21.490/2003 e 20.472/1999), enquanto nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, basta a correção ordinária anual (Resolução TSE nº 21.490/2003).
5. O pedido formulado pela CRE não decorre de comprovada fraude no eleitorado em proporção comprometedora, a atrair a competência deste e. TRE/PI.
6. Reforça a tese da inexistência de fraude o fato de que se verifica que o percentual eleitorado/população, além de estar baseado em dados obsoletos (Censo de 2010), sequer atinge o percentual de 80% (oitenta por cento) do eleitorado, exigido pela Corte Superior para a revisão de eleitorado.
7. Remessa dos autos ao C. TSE.

PETIÇÃO Nº 0600591-39.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2020.

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE MÍDIA CONTENDO OS ARQUIVOS GRAVADOS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1- A análise do pedido de regularização interposto, restou impossibilitada em razão da inércia no requerente em apresentar as contas através de mídia gravada em formato compatível com o sistema eletrônico de prestação de contas.

2- Indeferimento do pedido.

PETIÇÃO Nº 0600144-17.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: URUÇUI/PI (14ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO 22 DE JUNHO DE 2020.

PETIÇÃO. REVISÃO DE ELEITORADO. CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. INSPEÇÃO. DETECÇÃO DE AUMENTO NOS PERCENTUAIS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A 14ª ZONA. ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003, C/C O ART. 92 DA LEI N. 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1- Apenas quando houver “denúncia fundamentada de fraude” é que cabe ao Tribunal Regional Eleitoral ordenar a Revisão de Eleitorado, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 58, caput, da Resolução TSE n. 21.538/2003, o que não é o caso em apreço.

2 – No caso dos autos, impõe-se sua remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete deliberar sobre a matéria, a teor do art. 92 da Lei n. 9.504/97.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600389-62.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2020.

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2009. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

1- Pedido de regularização apresentado, tendo a unidade técnica considerado que a única falha remanescente não comprometeu a regularidade das contas ora apresentadas, uma vez que foi constatado que o Partido não recebeu recursos do Fundo Partidário durante o exercício 2009, mas somente recursos estimáveis em dinheiro.

2- As exigências regulamentares previstas nas disposições do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 para regularização da situação de inadimplência foram atendidas.

3- Regularizada a situação da agremiação requerente, devem ser suspensas as penalidades previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, salvo se persistirem outras causas para manutenção da penalidade.

4- Pedido deferido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 61-55.2017.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NÃO SANADAS NEM JUSTIFICADAS REFERENTES A PAGAMENTOS COM ALUGUEL DE IMÓVEL. PAGAMENTO DE ENCARGOS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA (MULTA E JUROS), COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO IMPOSTA PELO § 2º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95 E DO ART. 22, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.464/2015, ALUSIVAS À APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NOS PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS DE CANDIDATAS. IRREGULARIDADE. FALHAS QUE EM CONJUNTO MACULAM A HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1- Embora com vencimento em 2016, pagamentos alusivos a fatos contábeis referentes a 2015 deveriam ter sido registrados na prestação de contas daquele exercício, razão pela qual sua escrituração no Livro Diário de 2016 se deu em desacordo com o Princípio da Competência, cuja inobservância configura irregularidade e afronta o art. 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

2- Pagamentos de aluguel a empresa diversa da que emitiu os respectivos recibos de locação, emitidos em uma mesma data, embora alusivos a meses diversos, configuram inconsistências não sanadas, acerca das quais sequer a agremiação apresentou manifestação.

3- Pagamento de encargos decorrentes da inadimplência (multa e juros), com recursos oriundos do Fundo Partidário, configura violação à vedação imposta pelo § 2º do art. 17 da Resolução TSE 23.464/2015.

4- Realização de gastos destinados a programas de incentivo à participação feminina na política e, em especial, ao financiamento das campanhas eleitorais de candidatas pela agremiação, com recursos que não transitaram pela conta específica, mas pela conta “Outros Recursos”, configura descumprimento das disposições do art. 44 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e do art. 22, § 6º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Trata-se de irregularidade grave.

5- As falhas persistentes, em conjunto, maculam a higidez e a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 54-63.2017.6.18.0000 - CLASSE 25 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2020.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. 1- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. O regramento de regência admite a comprovação dos gastos através do documento fiscal ou por outros meios, dentre os quais elenca o comprovante bancário de pagamento. Devem ser afastadas as irregularidades descritas pela COCIN apenas quanto às despesas com pagamentos identificados pelo órgão de controle deste Regional nos extratos bancários eletrônicos correspondentes, no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais). Permanecem irregulares as demais despesas sem qualquer comprovação no montante de R\$ 227.407,30 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sete reais e trinta centavos). A irregularidade apurada, correspondente a 92% do valor total arrecadado do Fundo Partidário de R\$ 245.647,85 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), acarreta ao partido a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional o seu valor integral, bem como a aplicação de multa em percentual que fixo em 18,5%, totalizando R\$ 42.070,00 (quarenta e dois mil e setenta reais), dada a proporcionalidade entre o valor irregular e o montante arrecadado. 2- RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - A unidade técnica pontuou acerca da existência de crédito em conta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com origem não identificada. Conforme relatado pela COCIN, não consta no demonstrativo de receitas distribuídas pelo órgão partidário nacional respectivo o repasse de tal valor em favor do prestador de contas. De outra parte, não foi possível identificar pelo extrato bancário a origem da quantia recebida. Desse modo, considerado o previsto no art. 47, II da Resolução TSE nº 23.464/2015, deve ser suspenso o repasse dos recursos do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral. 3- NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. A agremiação não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de aplicação do percentual mínimo de recursos recebidos do Fundo Partidário em programas destinados a participação política das mulheres prevista na Lei dos Partidos Políticos e regulamentada no art. 22 e §§ da Resolução TSE nº 23.464/2015. O montante de R\$ 12.782,39 (R\$ 255.647,85 x 0,05) deve ser transferido para a conta específica do Programa Promocional da Participação Política das Mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, nos termos do art. 44, V e § 5º, da Lei nº 9.096/95. 4- DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E O DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS APRESENTADO PELO PARTIDO. Irregularidade já foi tratada no tópico 2 acima e caracterizada como recurso de origem não identificada, dando causa à suspensão dos repasses provenientes do Fundo Partidário até o necessário esclarecimento da situação devidamente aceito pela Justiça Eleitoral. 5- CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Inaplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas, face o importe das irregularidades totalizar R\$ 237.407,30, correspondendo a 92% do total arrecadado (R\$ 255.647,85). 6- CONTAS DESAPROVADAS. Verificadas irregularidades que comprometem a integralidade das contas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0600143-32.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 8 DE JUNHO DE 2020.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. REMOÇÃO A PEDIDO PARA CARTÓRIO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO. ARTS. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, E 53 DA LEI 8.112/90.

1- É indevido o pagamento de ajuda de custo nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, II e III, da Lei 8.112/90, ou seja, a ajuda de custo somente é devida aos servidores que, no interesse da Administração, forem removidos ex officio (art. 36, parágrafo único, I, da Lei 8.112/90). Precedentes do c. STJ.

2- Para a percepção da indenização a título de ajuda de custo, devem três conceitos jurídicos estar cumulativamente satisfeitos: a) remoção no interesse do serviço ou da Administração Pública; b) alteração do local onde o servidor tem exercício regular de suas funções; e c) mudança permanente do domicílio.

3- Ao decidir por participar de processo simplificado de concurso de remoção para lotação no Cartório Eleitoral da 14ª ZE-Uruçuí/PI, a recorrente o fez na sua autonomia privada, não estando caracterizado o EXCLUSIVO interesse da Administração. Incabível, com relação a este requisito, o direito à percepção da indenização requerida a título de ajuda de custo.

4- Quanto aos demais requisitos de alteração do local onde o servidor tem exercício regular de suas funções e mudança permanente do domicílio, estes encontram-se devidamente satisfeitos no presente caso. A nova lotação dista pouco mais de 500 km (quinhentos quilômetros) de distância da lotação anterior, tendo permanecido por um período de quase dois anos naquela unidade.

5- Não subsiste o argumento de que houve decisão contraditória por parte da Administração quando deferiu a concessão do benefício pleiteado em caso similar (Processo SEI nº 0013805-42.2018.6.18.8000). Nos referidos autos, o deslocamento que embasou o pagamento de ajuda de custos se deu em virtude de designação para exercer função comissionada em domicílio diverso ao que exercia suas funções cartorárias, sem qualquer ato prévio de voluntariedade do servidor afetado, somado ao fato de que sua lotação, embora provisória, não tenha sido estipulada com qualquer prazo para o seu término.

6- Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600156-31.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: 69ª ZONA ELEITORAL (SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2020.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ÚNICO MAGISTRADO INSCRITO. ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI N.º 66/2002. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0600179-74.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DO COMITÊ GESTOR LOCAL DE GESTÃO DE PESSOAS. INDICAÇÃO DE MEMBROS. PORTARIA PRESIDÊNCIA 1356/2018. RESOLUÇÃO CNJ 240/2016, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CNJ 258/2018. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600160-68.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 47ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600162-38.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - 22 DE JUNHO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RENÚNCIA. CARGO DE JUIZ ELEITORAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. ATO UNILATERAL E POTESTATIVO. HOMOLOGAÇÃO. ABERTURA DE NOVO EDITAL DE INSCRIÇÃO DE INTERESSADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 3ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600167-60.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: URUÇUI/PI (14ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 14ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600166-75.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ESPERANTINA/PI (85ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA 23 DE JUNHO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 85ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO TEMPESTIVO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600214-34.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PICOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 28ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600215-19.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 63ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELA MAGISTRADA. DEFERIMENTO.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-46.2020.6.18.0041. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) Relator: Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha 1º de junho de 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. PARENTESCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, não restou comprovado o vínculo familiar da eleitora recorrida, por meio de documentos que demonstrem a residência no município pretendido, por meio de documentos hábeis.

3- A simples demonstração da manutenção de parentesco de 4º grau com eleitora do município pretendido, sem a comprovação de outros vínculos amparados pela legislação eleitoral, não habilita a fixação do domicílio eleitoral.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-96.2020.6.18.0037 (PJE) - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER -JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS RESIDENCIAL, COMUNITÁRIO E POLÍTICO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.

2- O vínculo residencial dos recorridos com a cidade foi comprovado por meio das faturas de energia elétrica em nome de um dos recorridos referente a imóvel residencial localizado no município de Bela Vista do Piauí/PI.

3- O vínculo comunitário foi corroborado após a realização de diligências pelo Oficial de Justiça no endereço informado quando apresentados os requerimentos de transferência eleitoral ora questionados.

4- Igualmente comprovado o vínculo político dos recorridos com a urbe, mediante consulta no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral aos resultados das eleições realizadas em 2000 e 2004, que confirmaram que o recorrido João Batista da Costa foi eleito, naqueles 2 (dois) pleitos, para ocupar o cargo de vereador do município de Bela Vista do Piauí/PI.

5- Comprovados os vínculos residencial, comunitário e político dos recorridos com a urbe, conclui-se como acertada a decisão de 1º grau que deferiu os pedidos de transferência dos domicílios eleitorais para o município de Bela Vista do Piauí/PI.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-74.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS RESIDENCIAL, PROFISSIONAL E FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.

2- Se não bastasse o vínculo residencial comprovado através dos documentos de conta de água de imóvel residencial no município, os genitores da eleitora lá residem, fundamentando também o vínculo familiar com Lagoa do Sítio/PI.

3- Igualmente comprovado o vínculo profissional com a municipalidade, conforme atesta a Declaração de Aptidão ao PRONAF-DAP, fornecida pelo EMATER, e juntada aos autos.

4- Constatou-se que a Recorrente comprovou todos os demais requisitos previstos no §1º do art. 55 do Código Eleitoral, a saber: requereu a transferência em 23/01/2020, ou seja, mais de 150 (cento e cinquenta) dias anteriores ao pleito de 2020; inscrição primitiva com domicílio eleitoral de 21/09/2011, tendo, assim, transcorrido mais de 1 (um) ano; e, por fim, comprovação de que seu vínculo residencial provém de setembro/2019, comprovando, assim, que possuía residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio eleitoral, quando procurou a Justiça Eleitoral para realizar a operação de transferência no cadastro eleitoral.

5- Comprovados os vínculos residencial, profissional e familiar com o município, reforma-se a decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

6- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-59.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 15 DE JUNHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULOS RESIDENCIAL, PROFISSIONAL E FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.

2- Se não bastasse o vínculo residencial comprovado através de diligência do Cartório Eleitoral, os genitores do alistando lá residem, fundamentando também o vínculo familiar com Lagoa do Sítio/PI.

3- Igualmente comprovado o vínculo profissional com a municipalidade, conforme atesta a Declaração de Aptidão ao PRONAF-DAP, fornecida pelo EMATER, e juntada aos autos.

4- Constatou-se que o Recorrente comprovou todos os demais requisitos previstos nos arts. 14, 42 e ss. e 65 do Código Eleitoral, a saber: requereu a transferência em 23/01/2020, ou seja, mais de 150 (cento e cinquenta) dias anteriores ao pleito de 2020; ter pelo menos 16 anos completos até a data do pleito vindouro; possuir nacionalidade brasileira; não estar obrigado a apresentar comprovante de quitação com o serviço militar; e, por fim, comprovação de que seu vínculo residencial, familiar e profissional naquele município, quando procurou a Justiça Eleitoral para realizar a operação de alistamento eleitoral.

5- Comprovados os vínculos residencial, profissional e familiar com o município, reforma-se a decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

6- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-22.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 22 DE JUNHO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Cópias de fatura de energia elétrica e de Registro de Imóvel, em nome da genitora da eleitora - constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral - são suficientes para comprovar o vínculo afetivo/familiar com a localidade.

2- Provimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-55.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA.

1- O alistamento eleitoral é procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.

2- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

3- No âmbito do deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

4- A fotografia do cartão de assinaturas, produzido pela própria requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, é documento indispensável para o aferimento do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral, de forma que o não cumprimento, pela eleitora, notadamente quando intimada para complementar e/ou suprir a referida falha pelo Juízo Eleitoral, impõe o indeferimento do seu Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

5- Apesar de assistir parcial razão para a recorrente, deve ser mantido o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral, uma vez que não houve a juntada de toda a documentação exigida pelas normas de regência.

6- Recurso conhecido e não provido, mantendo o indeferimento do Requerimento de Alistamento Eleitor.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-94.2020.6.18.0025 (PJE) - ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL O ELEITOR PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial

ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.

2- Comprovado por meio de documentos o vínculo familiar do eleitor com o Município de Canavieira/PI.

3- Conquanto o Código Eleitoral, no art. 55, §1º, III, aponte como requisito formal necessário ao deferimento da transferência de domicílio eleitoral a residência mínima de 03 (três) meses do eleitor no novo domicílio, esta exigência pode ser mitigada com a simples comprovação de vínculo familiar, patrimonial, profissional ou político do eleitor com o município. Precedente deste e. TRE/PI.

4- Recurso conhecido e provido.

5- Reforma da decisão. Deferimento da transferência de domicílio eleitoral do recorrente para o Município de Canavieira/PI.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-07.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O NASCIMENTO DO ELEITOR, A SUA FORMAÇÃO ESCOLAR E A RESIDÊNCIA DE PAIS NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, restou comprovada a presença de vínculos familiares e afetivo do eleitor recorrente, por meio de documentos que demonstram a residência de seus genitores no município pretendido, além de ter nascido no município e nele cursado o ensino fundamental, constatando-se, ainda, por meio de diligência in loco, que o eleitor visita com frequência seus pais na localidade.

3- Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)

4- Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-45.2020.6.18.0044 (PJE) - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE INSTABILIDADE DO SISTEMA “TÍTULO NET”. PRAZO LEGAL, PEREMPTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1-O prazo previsto no art. 91, caput, da Lei 9.504/97, para os eleitores solicitarem operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral não comporta dilação pela Justiça Eleitoral, sob pena de usurpação de competência exclusiva do poder legislativo.

2-Desprovimento do Recurso.

ACÓRDÃO N° 060012863

CONSULTA N° 0600128-63.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

Consultante: Partido Social Democrático, Diretório Regional do Piauí – PSD/PI

Advogado: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI: 3.944)

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

CONSULTA. ASSESSOR JURÍDICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTE PÚBLICO. PRETENSE CANDIDATURA A CARGO DE PREFEITO OU VEREADOR. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO AOS PRAZOS PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Advogado que não ocupa cargo, emprego ou função pública, não tem obrigação de se desincompatibilizar das suas atividades, para fins de candidatura no pleito eleitoral.

2. Caso o advogado exerça cargo ou função de Diretor, Administrador ou Representante de Pessoa Jurídica ou Empresa que preste serviço de assessoria jurídica a Entidades ou órgãos Públicos Municipais, na circunscrição do pleito ao qual pretende se lançar candidato, deverá se desincompatibilizar do respectivo cargo, observando-se o prazo de 04 (quatro) meses para candidatura a Prefeito ou Vice-Prefeito e de 06 (seis) meses para candidatura a Vereador, caso o contrato não seja regido por cláusulas uniformes.

3. Consulta conhecida e respondida.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate, vencidos o Relator e os Juízes Aderson Antônio Brito Nogueira e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, CONHECER da consulta, na forma do voto divergente do Juiz Agliberto Gomes Machado, que foi acompanhado pelo Desembargador Erivan José da Silva Lopes, pelo Juiz Antônio Soares dos Santos e pelo Desembargador José James Gomes

Pereira e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Antônio Soares dos Santos, RESPONDER à consulta, com a modulação e na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de junho de 2020.

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Partido Social Democrático - PSD, por meio do Presidente do Diretório Regional no Piauí, Júlio César de Carvalho Lima, com a seguinte indagação (ID 3071270):

“Advogado devidamente habilitado ao exercício profissional exerce a atividade de assessor jurídico junto ao Poder Público (Município ou Câmara Municipal), mediante contrato assinado em decorrência de seleção em procedimento licitatório prévio ou processo administrativo de inexigibilidade.

Frise-se que o advogado não é servidor público de carreira e não é detentor de cargo ou função de confiança.

O Advogado, mesmo exercendo essa atividade laboral, intenta lançar-se candidato ao pleito municipal vindouro na mesma cidade onde desempenha as atividades de assessor jurídico.

Diante da hipótese alhures apresentada, formulam-se os questionamentos abaixo:

- 1. O advogado que desempenha a atividade de assessor jurídico mediante contratação com o Ente Público precisa afastar-se/desincompatibilizar-se para se lançar candidato a prefeito na mesma cidade em que a exerce? Qual o prazo para afastamento ou desincompatibilização?*
- 2. O advogado que desempenha a atividade de assessor jurídico mediante contratação com o Ente Público precisa afastar-se/desincompatibilizar-se para se lançar candidato a vereador na mesma cidade em que a exerce? Qual o prazo para afastamento ou desincompatibilização?”*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não conhecimento da consulta (ID 3100320). Inicialmente, assevera o *Parquet* que, no que tange ao requisito objetivo da consulta, “*observe que a dúvida trazida pelo consulente repousa sobre narrativa com parâmetros demasiadamente específicos, desvirtuando-se do caráter abstrato e genérico a que se destina as consultas eleitorais*”.

Acrescenta que “*as peculiaridades trazidas pelo consulente, mencionando na situação narrada que se trata de assessor jurídico, que trabalha em determinado município e que tem a intenção de se candidatar para cargo de Prefeito ou Vereador daquele mesmo município em que presta serviços, podem denotar caso concreto*”.

De outro ponto, destaca que a consulta também não merece ser conhecida por outra razão: diante das inúmeras interpretações que possam decorrer de sua análise. Isso porque o consulente traz um caso demasiadamente específico, com detalhismo exacerbado e elementos controversos que, se enfrentados, pode dar ensejo a múltiplas respostas ou fixar ressalvas. Cita jurisprudência do c. TSE que destaca que, para que a consulta seja conhecida, os parâmetros devem ser rigorosos, com questionamentos simples e objetivos, sem possibilidade de resultar em inúmeras respostas ou constituir ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (RELATOR):

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

O art. 30, VIII, do Código Eleitoral, exige, para o conhecimento da consulta, a presença simultânea de três requisitos: pertinência temática (matéria eleitoral), legitimidade do consulente e **formulação em tese**.

O consulente, sendo um partido político, tem legitimidade para formular a presente consulta, nos termos do art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Outrossim, também presente a pertinência do tema, porquanto se trata de matéria eleitoral.

Entrementes, com relação à formulação em tese (com contornos de abstração), **entendo que esta não foi observada no presente caso**.

Embora sem citar nomes e datas, o consulente narra a respeito de assessor jurídico que presta serviços em municipalidade e que visa se candidatar a cargo majoritário ou proporcional na mesma municipalidade, com peculiaridades excessivas que demonstram contornos de caso concreto, senão veja-se: um cidadão, com pretensão de se candidatar a cargo de Prefeito ou Vereador de um município, é assessor jurídico deste, não é servidor público nem ocupa cargo ou função de confiança, tem contrato com o ente público, assinado em decorrência de seleção em procedimento licitatório prévio ou processo administrativo de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, uma resposta sobre a indagação ora formulada por este Regional, na forma em que foi feita pelo consulente, pode emanar um juízo antecipatório desta Corte a respeito de um caso concreto de inelegibilidade. A meu sentir, o consulente pretende, por meio da presente consulta, apresentar suas indagações no intuito de obter prestação de assistência jurídica por parte deste tribunal, o que não se admite, consoante entendimento firmado pelo c. TSE:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. TERMOS GENÉRICOS.

1 - Descabe resposta a questionamentos que têm contornos de caso concreto, dada a possibilidade de se identificar os ocupantes dos cargos a que se refere a consulta, sob pena de o Tribunal atuar na assistência jurídica. Precedentes.

2 - Não se conhece de consulta cuja formulação prescinde da necessária especificidade.

(Consulta nº 77475, Decisão sem resolução, Relator(a) Min. Hamilton Carvalhido, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 14/06/2010)

Como cediço, os parâmetros que levam ao enfrentamento das consultas formuladas na seara Eleitoral são de extremo rigor. As indagações devem ser propostas de **forma clara e objetiva**, obedecendo aos requisitos previstos na norma de regência, **não podendo compreender, mesmo que de forma reflexa, caso concreto**. “Logo, a manifestação há de ser passível de aproveitamento sucessivo e despersonalizado, vedado, por via oblíqua, o equacionamento de situações e controvérsias concretamente postas, sob pena de ofensa aos postulados do juiz natural e do devido processo legal” (TSE – CTA - Consulta nº 060042168 - BRASÍLIA – DF, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

No presente caso, não vislumbrei no caso nenhuma excepcionalidade a justificar a superação desse óbice procedimental para fins de conhecimento da consulta.

Destaco, por fim, que é assente na jurisprudência do Colendo TSE que, iniciado o processo eleitoral, não se deve conhecer de consulta, ante a forte probabilidade de se analisar a matéria em caso concreto (Precedente: (Consulta nº 060101871, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 05/10/2018).

Entendo que este é, de igual modo, um impedimento para conhecimento desta consulta, visto que os prazos para desincompatibilização tiveram início em 04 de abril, segundo a Lei Complementar nº 64/90 e a Resolução TSE nº 23.606/2019, que definiu o calendário eleitoral vigente.

Assim, por se tratar o caso de uma situação muito específica, a demonstrar uma elevada probabilidade de antecipação por esta Corte de uma análise sobre caso concreto, entendo que a presente consulta não merece ser conhecida.

Diante dessas considerações, VOTO pelo não conhecimento da consulta em tela.

É como voto.

II - MÉRITO

As **premissas fáticas** e consequentes **indagações** que compõe a presente consulta, são as seguintes:

“Advogado devidamente habilitado ao exercício profissional exerce a atividade de assessor jurídico junto ao Poder Público (Município ou Câmara Municipal), mediante contrato assinado em decorrência de seleção em procedimento licitatório prévio ou processo administrativo de inexigibilidade.

Frise-se que o advogado não é servidor público de carreira e não é detentor de cargo ou função de confiança.

O Advogado, mesmo exercendo essa atividade laboral, intenta lançar-se candidato ao pleito municipal vindouro na mesma cidade onde desempenha as atividades de assessor jurídico.

Diante da hipótese alhures apresentada, formulam-se os questionamentos abaixo:

1) O advogado que desempenha a atividade de assessor jurídico mediante contratação com o Ente Público precisa afastar-se/desincompatibilizar-se para se lançar candidato a prefeito na mesma cidade em que a exerce? Qual o prazo para afastamento ou desincompatibilização?

2) O advogado que desempenha a atividade de assessor jurídico mediante contratação com o Ente Público precisa afastar-se/desincompatibilizar-se para se lançar candidato a vereador na mesma cidade em que a exerce? Qual o prazo para afastamento ou desincompatibilização?”

Entendo pertinente destacar o conceito trazido pelo ilustre José Jairo Gomes, em seu festejado manual de Direito Eleitoral (2016, página 204), “[desincompatibilização], “consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função públicos, de maneira a viabilizar a candidatura”.

Ainda de acordo com o mesmo doutrinador (2016, página 204), “As hipóteses de desincompatibilização são definidas na Constituição ou em lei complementar, que fixam prazos para que o agente público afaste-se do cargo, emprego ou função que ocupa”.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 64/90 dispõe acerca das hipóteses específicas, bem como os prazos respectivos, para fins de desincompatibilização.

Para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, as hipóteses estão previstas no art. 1º, IV, da citada Lei Complementar, que destaco:

V - Para Prefeito e Vice-Prefeito:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;
- b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

Por sua vez, para fins de candidatura ao cargo de Vereador, a regulamentação da matéria segue o disposto no Art. 1º, VII, alíneas **a** e **b**, da mencionada Lei, senão vejamos:

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Da Leitura dos citados dispositivos *supra* destacados, bem como dos dispositivos remetidos, observa-se que, em todas as situações tipificadas na lei, **o pressuposto** para a **necessária desincompatibilização** é, até mesmo por uma questão de lógica jurídica, **que exista um vínculo funcional** entre o pretense candidato e a administração pública. Esse vínculo funcional **é materializado** no **cargo, emprego ou função pública**.

No quadro fático-hipotético objeto desta consulta, delineado pelo próprio consulente, é dito que “[...] ***o advogado não é servidor público de carreira e não é detentor de cargo ou função de confiança***”.

Portanto, entendo que não é o caso de se analisar a situação hipotética sob o prisma dos dispositivos até aqui mencionados, visto que em todos exige-se, como pressuposto, a existência de um vínculo funcional entre o pretense candidato e o Poder Público.

*Entretanto, aduz o consulente ainda, que o advogado [na situação hipotética da consulta] “**exerce a atividade de assessor jurídico junto ao Poder Público (Município ou Câmara Municipal), mediante contrato assinado em decorrência de seleção em procedimento licitatório prévio ou processo administrativo de inexigibilidade**”.*

*Extrai-se, portanto, que o vínculo existente entre o advogado e a administração, **nessa situação hipotética**, seria de **natureza contratual** e, nesse caso, o caso deve ser analisado sob a óptica do Artigo 1º, II, alínea i, da Lei Complementar nº. 64/90, in verbis:*

Art. 1º.

II – Para Presidente e Vice-Presidente da República:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, **salvo** no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

O *supra* citado dispositivo, inobstante dispor acerca da situação de candidaturas aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, é aplicável à espécie, por força do disposto no artigo 1º, inciso IV, a, da Lei Complementar 64/90, que estende às candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, as hipóteses de inelegibilidade previstas para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização.¹

Por sua vez, o Art.1º, VII, alínea b, da citada Lei, estende aos candidatos a cargo na Câmara de Vereadores, as hipóteses de inelegibilidade aplicáveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses.²

Portanto, em caso de **vínculo de natureza contratual** com o Poder Público, **que não sejam regidos por cláusulas uniformes**, aqueles que ocupem cargo ou função de **direção, administração ou representação em Pessoa Jurídica ou Empresa** que preste serviço ao Poder Público, na circunscrição do pleito, deverá se desincompatibilizar para disputar o cargo de Prefeito / Vice-Prefeito ou Vereador, observando-se o prazo de 04 (quatro meses) no primeiro caso e 06 (seis) meses no segundo.

Destaco, por fim, que segundo dispõe o art. 15 da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB), os advogados podem reunir-se em **sociedades simples** de prestação de serviços de advocacia ou constituir **sociedade unipessoal** de advocacia.

CONCLUSÃO:

ANTE tais considerações, voto no sentido de responder a presente consulta, da seguinte forma:

Advogado que não ocupa cargo, emprego ou função pública não tem obrigação de se desincompatibilizar das suas atividades, para fins de candidatura no pleito eleitoral.

¹ Art.1º.

IV - Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

² VII - para a Câmara Municipal:

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Caso o advogado exerça cargo ou função de Diretor, Administrador ou Representante de Pessoa Jurídica ou Empresa que preste serviço de assessoria jurídica a Entidades ou órgãos Públicos Municipais, na circunscrição do pleito ao qual pretende se lançar candidato, deverá se desincompatibilizar do respectivo cargo, observando-se o prazo de 04 (quatro) meses para candidatura a Prefeito ou Vice-Prefeito e de 06 (seis) meses, para candidatura a Vereador, caso o contrato não seja regido por cláusulas uniformes.

É como voto.

VOTO – VISTA

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO:

Consoante relatado, trata-se de consulta formulada pelo Partido Social Democrático – PSD, Diretório Regional no Piauí, o qual expõe e, em seguida, questiona:

“Advogado devidamente habilitado ao exercício profissional exerce a atividade de assessor jurídico junto ao Poder Público (Município ou Câmara Municipal), mediante contrato assinado em decorrência de seleção em procedimento licitatório prévio ou processo administrativo de inexigibilidade.

Frise-se que o advogado não é servidor público de carreira e não é detentor de cargo ou função de confiança.

O Advogado, mesmo exercendo essa atividade laboral, intenta lançar-se candidato ao pleito municipal vindouro na mesma cidade onde desempenha as atividades de assessor jurídico.

Diante da hipótese alhures apresentada, formulam-se os questionamentos abaixo:

- 1) O advogado que desempenha a atividade de assessor jurídico mediante contratação com o Ente Público precisa afastar-se/desincompatibilizar-se para se lançar candidato a prefeito na mesma cidade em que a exerce? Qual o prazo para afastamento ou desincompatibilização?
- 2) O advogado que desempenha a atividade de assessor jurídico mediante contratação com o Ente Público precisa afastar-se/desincompatibilizar-se para se lançar candidato a vereador na mesma cidade em que a exerce? Qual o prazo para afastamento ou desincompatibilização?”

O relator do feito, Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer, na mesma esteira no Ministério Público Eleitoral, posicionou-se pelo não conhecimento da consulta por considerar que a hipótese lançada possui contornos de caso concreto.

Nesse contexto, pedi vista para melhor análise dos autos e, após avaliar atentamente os termos em que formulado o questionamento, peço vênha para divergir do relator.

Em primeiro lugar, vale ponderar que, não obstante deva ser redigida com esmero, em estrita observância do requisito atinente à abstração, sem, portanto, nominar personagens ou identificar órgãos e circunstâncias concretas, é fato que toda consulta é feita visando a aplicação do entendimento a uma hipótese do mundo fático e real.

No caso, entendo que as indagações foram articuladas dentro de limites teóricos aceitáveis e que, apesar de se detalhar em certo grau o panorama apresentado, não se excedeu quanto à identificação de possíveis atores interessados, municípios e/ou situações específicas. Em verdade, o consultante usa, inclusive, expressões alternativas como “*procedimento licitatório prévio ou processo administrativo de inexigibilidade*” e menciona *candidaturas para os cargos de vereador e prefeito, diversificando o questionamento.*

Assim, tenho que a consulta resume-se, basicamente, a saber se o advogado pessoa física, que presta serviço à Prefeitura ou Câmara Municipal, sem vínculo funcional, com ou sem licitação, precisa desincompatibilizar-se de tal mister para candidatar-se a vereador ou prefeito no mesmo município.

*Diante disso, o que se procurou foi apenas fixar as balizas mínimas de perquirição, de modo que, a meu ver, **deve ser conhecida e respondida a consulta.***

Nesse passo, sigo adiante, com vistas à apreciação do mérito do feito, o qual, a princípio, reputo de natureza singela.

A matéria é regida pela Lei Complementar n. 64/90, a qual dispõe o seguinte:

Art. 1º (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

(...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

Como se observa, nenhuma das alíneas do dispositivo transcrito impõe a necessidade de afastamento prévio de suas atividades do advogado pessoa física (não servidor público, não detentor de cargo ou função pública, nem na qualidade de empresa) contratado por relação meramente cível-obrigacional (advinda de licitação ou inexigibilidade de licitação), para prestar assessoria jurídica (consultoria e representação judicial) a prefeitura ou Câmara municipal, que deseje se candidatar a vereador ou prefeito na mesma urbe.

Ressalte-se que, nos precedentes mencionados no próprio parecer do Ministério Público, em feitos originários deste TRE/PI (Miguel Alves e Curimatá), o Colendo TSE encampa claramente tal entendimento, ainda que em sede de Registro de Candidatura e de forma monocrática, como se observa abaixo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTRATO CELEBRADO ENTRE PESSOA FÍSICA E O PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO DE SUAS FUNÇÕES

ATÉ 3 MESES ANTES DO PLEITO. NÃO INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEAS I E L DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela COLIGAÇÃO O POVO QUER: NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS e CLEONILDO SILVA MARTINS, de acórdão do TRE do Piauí, o qual manteve o deferimento do pedido de Registro de Candidatura de ELPHER SOARES LIMA ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Miguel Alves/PI, referente às eleições de 2016, afastando a incidência das causas de inelegibilidade descritas nas alíneas i e l do inciso II do art. 1º. da LC 64/90.

(...)

Com efeito, do teor do contrato de fls. 26-27, verifica-se que este fora firmado entre o recorrido, na qualidade de pessoa física, e a Casa Legislativa daquela municipalidade, diferentemente, pois, do que dispõe o art. 1º, II, alínea i da LC 64/90, o qual pressupõe a existência de contrato entre pessoa jurídica ou empresa junto ao Poder Público, exigindo-se de quem nelas haja exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, que se afaste de suas atividades 6 meses antes do pleito.

Registre-se que, em não se tratando de contrato firmado entre pessoa jurídica e o Poder Público, mas entre este e pessoa física, não cabe a análise da natureza jurídica das cláusulas contratuais, se de livre negociação ou uniformes, de modo a incidir ou não ressalva contida na parte final daquele dispositivo. Ademais, tal contrato fora firmado pelo período de 12 meses para a prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica. Assim, tratando-se de serviços prestados por profissional liberal (Advogado), contratado por força de sua singularidade e capacidade, bem como da confiança intrínseca a reger a relação com o cliente (Administração), desnecessária sua desincompatibilização para concorrer em pleito eleitoral.

(...).

Também não há como prosperar a alegação de que o recorrido exercia atribuição similar a um Servidor Público, o que ensejaria a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea l da LC 64/90, uma vez que entre ele e o Poder Público inexistia qualquer vínculo de dependência.

(...)

É que, complementando o já evidenciado nas linhas acima, não cabe uma interpretação extensiva de institutos que visem a restringir direitos, tal como a desincompatibilização, sobretudo quando proclamados via Constituição Federal, como é o caso da capacidade eleitoral passiva, ou o direito de ser votado.

(...)

14. De fato, a necessidade de desincompatibilização para afastar a incidência da inelegibilidade da alínea i refere-se àqueles que tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão do Poder Público ou sob seu controle, o que não aconteceu na espécie. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

(...)

15. Ademais, não prospera a alegação de que o recorrido exercia atribuições similares a de Servidor Público, de forma a ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I da LC 64/90, uma vez que, conforme consignado pela Corte Regional, entre ele e o Poder Público inexistia qualquer vínculo de dependência (fls. 353).

16. Consoante já registrado nestes autos, o contrato foi firmado entre o recorrido, na qualidade de pessoa física, e a Casa Legislativa daquela municipalidade, pelo período de 12 meses, para a prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica, por inexigibilidade de licitação, não se enquadrando o recorrido, portanto, no conceito de Servidor Público, estatutário ou não, como querem fazer prevalecer os recorrentes.

17. Registre-se que é entendimento pacífico deste Tribunal que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva (RO 549-80/MS, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 12.9.2014).

(...)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 15061, Decisão monocrática de 15/12/2016, Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão - 19/12/2016)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, I E L, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. PESSOA FÍSICA. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Conforme destacou a Corte a quo, o candidato foi contratado pela Câmara Municipal de Curimatá/PI, por inexigibilidade de licitação, para prestar serviços de assessoria jurídica junto ao TCE/PI (fls. 83-84). Confira-se:

Cumprе destacar, que a prova dos autos (fls. 111/113) revela que o contrato restou celebrado em 12/01/2015, pelo período de 12 meses, tendo sua vigência prorrogada por igual período, a partir de 31/12/2015.

Outrossim, conforme se vê dos autos de fl. 287, a Câmara Municipal de Curimatá-PI, não tem em sua estrutura organizacional função ou cargo de assessor jurídico. Daí a contratação, por inexigibilidade de licitação, do causídico ora recorrente para prestação dos serviços de assessoria jurídica e representação junto ao TCE-PI.

(sem destaque no original)

De início, observo que não incide ao caso a inelegibilidade da alínea I do inciso II, tendo em vista que o recorrido não se insere no conceito de servidor público, porquanto foi contratado pela Administração Pública do Município para prestar serviços como profissional liberal.

Ressalto que também não se aplica à espécie a inelegibilidade da alínea i do mesmo dispositivo legal, pois, conforme assentado no aresto recorrido, o candidato celebrou com o poder público contrato de prestação de serviços advocatícios como pessoa física, sendo que a norma versa sobre diretores ou representantes de pessoas jurídicas. Destaco trechos do acórdão (fls. 379v-380v):

A primeira regra de inelegibilidade arguida, prevista no art. 1º, II, i", da LC 64-90, está redigida nos seguintes termos, verbis: [...]

Como visto, a norma em apreço pressupõe a existência de contrato firmado entre pessoa jurídica ou empresa e o Poder Público para execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens, e impõe que aqueles que tenham poder de gerência na condução de referidos entes se desincompatibilizem seis meses antes do pleito, deixando ressalvada a possibilidade de formulação de ajustes sob cláusulas uniformes, entendidas estas como aquelas características dos contratos de adesão, a exemplo dos que ocorrem com o fornecimento de energia ou de água em que a Administração, enquanto contratante, não tem como pontuar.

Com efeito, entendo que a situação em análise não guarda identidade com o preceito legal acima. O vínculo se estabeleceu entre pessoa física, na condição de profissional liberal e a Câmara

Municipal, sendo vedado um esforço de interpretação ampliativo da norma para restringir direito ao jus honorum.

Também não vejo necessidade de desincompatibilização em razão do disposto no art. 1º, inciso II, alínea "I" da Lei das Inelegibilidades [...]

Aqui, não há como caracterizar o profissional liberal da advocacia que presta serviço de consultoria jurídica e de defesa em processos junto ao TCE-PI, à Câmara de Vereadores, em razão de contrato, como servidor público, seja estatutário ou sob o regime da CLT. Enquadrá-lo em tal preceito normativo para reconhecer a necessidade de desincompatibilização implicaria em defender que, nessas condições, uma vez afastado de suas atividades para fins de desincompatibilização, o causídico contratado deveria preservar sua remuneração a teor da parte final do dispositivo legal, ou mesmo que estaria obrigado desfazer o contrato.

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 11596, Decisão monocrática de 3/12/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: MURAL - Publicado no Mural - 10/12/2016 - Horário 13:04)

Com efeito, em não se tratando de servidor público, nem de detentor de cargo ou função pública, bem como considerando que se trata de contratação do advogado como profissional liberal, na condição de pessoa física e no exercício de misteres típicos do exercício da advocacia, a lei não impõe a necessidade de prévio afastamento das atividades para viabilização de possível candidatura.

Nesse contexto, tomando por base tais parâmetros para aferição da hipótese, entendo que devem ser respondidos negativamente ambos os quesitos.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS: Presidente, tenho para mim que consulta e resposta, ambas, devam ser objetivas, fulcrais, até porque é um dos requisitos de conhecer da consulta para respondê-la.

A resposta sendo um levantamento do que diz a lei, o cidadão vai ficar na mesma confusão que ele está hoje, ele não vai entender essa resposta do Tribunal.

Quanto ao voto, na verdade, rápidas considerações tenho a fazer, e que, certamente, o termo “funcionário público” para a esfera eleitoral, ele é amplo, não quer dizer somente aquele concursado; é qualquer um que preste serviço público.

Desse modo, Presidente, sabe-se que uma das metas da Justiça Eleitoral é assegurar igualdade de oportunidade na pugna eleitoral, cerceando eventuais privilégios, eventuais situações que possam distinguir e levar aquele candidato, naturalmente, a situação mais vantajosa.

Sabe-se que o assessor jurídico é aquele que está muito próximo à caneta do Executivo, está muito perto do Executivo em si. Qualquer cargo que ele venha disputar, quer proporcional, quer executivo, naturalmente, ainda que tal não se verifique, mas a presunção é de que venha a se verificar essa situação de privilégio daquele candidato.

Por isso, Presidente, eu, particularmente, voto “sim” no conhecimento, e “sim” na resposta de que ele tenha que se desincompatibilizar.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

CONSULTA Nº 0600128-63.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI

Consulente: Partido Social Democrático, Diretório Regional do Piauí – PSD/PI

Advogado: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI: 3.944)

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral, pelo voto de desempate, vencidos o Relator e os Juízes Aderson Antônio Brito Nogueira e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, CONHECER da consulta, na forma do voto divergente do Juiz Agliberto Gomes Machado, que foi acompanhado pelo Desembargador Erivan José da Silva Lopes, pelo Juiz Antônio Soares dos Santos e pelo Desembargador José James Gomes Pereira e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Antônio Soares dos Santos, RESPONDER à consulta, com a modulação e na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan José da Silva Lopes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Ferrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência ocasional e justificada do Desembargador José James Gomes Pereira.

SESSÃO DE 2.6.2020

CNJ - META PRIORITÁRIA 7 - 2010

JUNHO

PERÍODO: 01/06/2020 A 30/06/2020

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS								
MAGISTRADOS	ORGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932, III, DO CPC	DECISÕES (movimentos sob "3")	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE/PI	TOTAL
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)	Corte	0	0	0	0	8	0	8
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice- Presidente Corregedor)	Corte	0	6	3	5	0	0	14
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	0	2	1	11	0	0	14
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	0	8	0	0	0	0	8
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	1	6	0	0	0	7
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	6	8	3	1	0	18
DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	0	5	2	3	0	0	10
TOTAL	Corte	0	28	20	22	9	0	79

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP , Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Informativo TRE-PI – JUNHO/2020. Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>